Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8458/2015

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/10226/2014 |
| **PROTOCOLO** | : 1515945 |
| **ÓRGÃO** | : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS |
| **RESPONSÁVEL** | : LAERCIO ARRUDA |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONCESSÃO PENSÃO |
| **INTERESSADA** | MARIA APARECIDA RODRIGUES |
| **RELATOR** | : RONALDO CHADID |

Em exame a pensão por morte concedida a MARIA APARECIDA RODRIGUES, cônjuge beneficiária do servidor falecido Ludgero Pimentel, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Dourados, para fins de registro.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal constatou que a documentação apresentada comprova a regularidade da concessão de pensão por morte, sugerindo o registro, conforme Análise nº 20405/2015.

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o Parecer nº 14451/2015, opinando pelo registro da concessão em apreço.

É o relatório.

Passo a expor às razões da presente decisão.

Após analisar os documentos encartados aos autos constato que Maria Aparecida Rodrigues faz jus ao benefício de pensão por morte, porquanto, ante a prova documental apresentada, resta inequivocamente comprovada a dependência econômica da cônjuge beneficiária ao segurado falecido.

Os proventos foram compostos do benefício na totalidade da remuneração do servidor falecido na data anterior ao óbito, até o limite máximo estabelecido para benefícios do RGPS, acrescido de 70% da parcela excedente a este limite, fixados integrais no valor de R$ 2.041,93 (dois mil e quarenta e um

reais e noventa e três centavos).

O direito que ampara a concessão em apreço está previsto o no art. 8º, inciso I, § 1º da Lei Complementar nº 108/2006 e art. 40, § 7º, inciso II da Constituição Federal, efetivada por meio da Portaria n. 045/14.

A documentação apresentada foi remetida tempestivamente e seus elementos constitutivos estão em consonância com o exigido na IN/TCE/MS nº 35/201.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo registro da pensão por morte concedida a MARIA APARECIDA RODRIGUES, cônjuge beneficiária do servidor Ludgero Pimentel, nos termos do art. 8º, inciso I, § 1º da Lei Complementar nº 108/2006 e art. 40, § 7º, inciso II da Constituição Federal, efetivada por meio da Portaria n. 045/14.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 4 de novembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP